



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

---

**JUSTICATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE AO  
CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO**

**CONTRATO Nº 08/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022**

A Câmara Municipal de Malhada dos Bois / SE, Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob N. 32.727.695/0001-02, localizada na Rua da Igreja, Nº 03, Bairro Centro, Malhada dos Bois / SE, doravante denominada CONTRATANTE, representado neste ato pelo Senhor LENALDO SANTANA SANTOS, Presidente da Câmara, vem através desta Portaria em anexo, no atendimento ao art. 26, caput da Lei Nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal referente a formalização do TERMO ADITIVO, visando a possível contratação da Empresa: AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, localizada no endereço Rua São Cristóvão, nº. 1514, Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, inscrita no CNPJ Nº. 04.497.198/0001-11.

Para solicitar prorrogação de prazo do procedimento administrativo para realização de Termo Aditivo ao CONTRATO N. 08/2022, proveniente do 1º PREGÃO PRESENCIAL, que tem como objetivo a Prestação de Serviços de Licença de Uso de Software Integrado de Gestão Pública - SIGP, da Câmara Municipal de Malhada dos Bois/SE,

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco).

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos”

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

---

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

Ocorre que, o serviço ora prestado pela empresa, objeto do Pregão Eletrônico, é serviço continuado e essencial para execução dos serviços contábeis, financeiro, etc. Tendo em vista a necessidades da Câmara Municipal, de manutenção do contrato por ser serviço de utilidade pública, e nesse caso há disponibilidade orçamentária impondo à parte o dever de prorrogar o prazo, visando à obtenção de condições mais vantajosas para a administração.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. A Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infra legais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

"SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

A que caracteriza o serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos independentemente de qualquer previsão em edital ou mesmo no contrato. Ora, se a lei autoriza a prorrogação, não há razões para condicioná-la à previsão em edital e/ou contrato. Não há porque condicionar a eficácia da Lei a ato administrativo, como é o caso de edital de licitação pública. Se a situação concreta subsuma-se à hipótese prevista em Lei, autorizadora da prorrogação, aos contratantes é permitido prorrogar a avença. A Lei já é o bastante; não é necessário que o edital e/ou contrato repita o que está prescrito na Lei.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

---

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (grifamos).

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Considerando a determinação da Lei que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a esta Câmara Municipal, limitada a sessenta meses. Desta forma propõe-se a prorrogação para conclusão do exercício vigente, conforme preceitua a Lei nº 8666/93 e alterações posteriores. O valor correspondente ao TERMO ADITIVO para execução dos serviços perfaz em R\$. 36.600,00 ( trinta e seis mil e seiscentos reais ).

No caso vertente, é de se chamar a atenção para três condições:

- a ) - O preço proposto inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece a continuidade da prestação de serviço de conservação urbana, denotando que a administração pública economizará;
- b ) - A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
- c ) - Manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, e não houve nenhuma irregularidade na condução dos serviços prestados e o fiscal de contrato apresentou Nota Técnica avaliando e aprovando a continuidade dos serviços.

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade à prestação de serviços através do Contrato, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para esta Câmara Municipal.

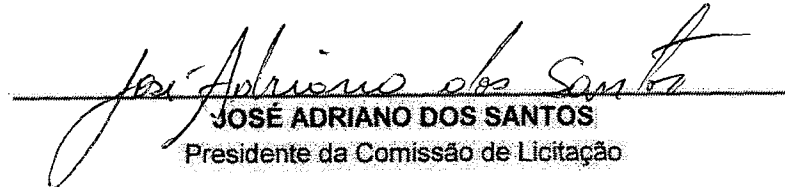
Pelo exposto acima, propomos que seja prorrogado o Contrato em questão. Tendo em vista a manifestação entre as partes Câmara Municipal e a empresa atendeu as suas obrigações e não foi notificada por apresentar quaisquer irregularidades nos seus serviços. Como também não há nenhuma reclamação que é nosso conhecimento contra servidores da mesma. Isto posto a empresa mantém-se qualificada e atende a demanda de serviços essenciais para que possamos executar os serviços públicos.

Malhada dos Bois / SE, 16 de fevereiro de 2023.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

---

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão de Licitação

  
\_\_\_\_\_  
**WALLYSON BISPO DOS SANTOS**  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
**GENISON MELO ROCHA**  
Membro

### AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de ordenador de despesas, autorizo o Termo Aditivo ao Contrato, para a continuidade da contratação de empresa especializada para na licença de uso software mensal, decorrente ao Pregão Presencial, nos termos do art. 57, inc. II, §1º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Malhada dos Bois / SE, 16 de FEVEREIRO de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**LENALDO SANTANA SANTOS**  
Presidente da Câmara



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

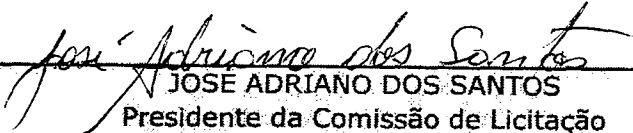
---

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins de direito, que a JUSTIFICATIVA, referente ao TERMO ADITIVO AO CONTRATO, cujo objeto é a contratação de uma empresa especializada para licença de uso software mensal, decorrente ao Pregão Presencial, nos termos do art. 57, inc. II, §1º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a fim de atender as necessidades desta Câmara Municipal de Vereadores fora celebrado com a Empresa AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, localizada no endereço Rua São Cristóvão, nº. 1514, Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, inscrita no CNPJ Nº. 04.497.198/0001- Para solicitar prorrogação de prazo do procedimento administrativo para realização de Termo Aditivo ao CONTRATO N. 08/2022, proveniente do 1º PREGÃO PRESENCIAL, que tem como objetivo a Prestação de Serviços de Licença de Uso de Software Integrado de Gestão Pública - SIGP, da Câmara Municipal de Malhada dos Bois/SE,

A presente Certidão, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral e publicado no Portal da Transparência desta Câmara Municipal, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Malhada dos Bois / SE, 16 de fevereiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE ADRIANO DOS SANTOS**  
**Presidente da Comissão de Licitação**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

---

## **PARECER JURÍDICO**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO N. 08/2022

**OBJETO:**

Solicitar autorização do procedimento administrativo para realização de Termo Aditivo ao CONTRATO N. 08/2022, proveniente do 1º PREGÃO PRESENCIAL, que tem como objetivo a Prestação de Serviços de Licença de Uso de Software Integrado de Gestão Pública.

**I - DOS FATOS:**

Versa o presente parecer solicitado pela Comissão Permanente de Licitação desta Câmara Municipal, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato, firmado com a empresa AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, localizada no endereço Rua São Cristóvão, nº. 1514, Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, inscrita no CNPJ Nº. 04.497.198/0001-11.

Processo Administrativo para contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de softwares para gestão pública municipal, com atualizações que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo serviços de implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os sistemas/módulos, para atender as necessidades da Câmara Municipal.

O cerne sub examine trata-se de processo administrativo de oriundo do Pregão Presencial, que objetiva a contratação de serviços a serem ofertados por pessoa jurídica especializada em favor desta Administração Pública, a qual, devidamente justificada, foi atendida pela Câmara Municipal que, de plano, determinou a instauração do presente feito.

Compulsando os autos constata-se que a empresa apresenta as credenciais e requisitos de admissibilidades legais necessárias, bem como o fato das suas propostas de preços adequarem-se à realidade mercadológica regional, resultando que seja devidamente autorizado a deflagração deste ato.

**III - PRESUPOSTOS INICIAIS**

De proêmio verifica-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com a legislação vigente, sendo constatada a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria. Constata-se que o processo apresentado a esta Câmara Municipal se reveste das formalidades tipificadas na Lei Federal nº 8.666/1993, e demais legislações de regência, bem como seu objeto propõe-se a essencialidade ao qual o mesmo deva ser utilizado.

É sabido que os procedimentos e instrumentos utilizados nas modalidades licitatórias exigem-se, da administração, todo o zelo possível durante a sua elaboração e publicação, evitando-se previsões ambíguas e que deixem margem para a descumprimento da legislação supracitada, seja por parte da administração, seja por parte dos licitantes



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

---

In casu, deve-se observar que a obediência aos requisitos legais recai não somente no processo administrativo em si, mas obrigatoriamente sobre seus anexos e contrato, os quais são peças essenciais ao desenvolvimento e deslinde do presente feito no seio da administração pública.

Ademais disso, em homenagem aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, autotutela administrativa, eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade nada impede que, ao longo da tramitação do presente feito, esta administração pública – de forma fundamentada – exija dos licitantes o atendimento de novos requisitos supervenientes não previstos no instrumento convocatório.

### **III - DA ANÁLISE QUANTO A LEGISLAÇÃO**

A lei nº 8.666/93, conforme já narrado no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

A notória especialização é verificada quando a empresa ou o profissional, através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, permita identificar que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do ente público tomador do serviço

Já o serviço singular, é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. Esta singularidade poderá decorrer também da própria profissão do contratado, pois determinados ofícios não são objeto de competição pelo menor preço, como por exemplo, a prestação de serviços técnicos baseados em sistemas integrados e hospedagens de softwares para gestão pública.

### **IV - DA ANÁLISE QUANTO A DOCUMENTAÇÃO ANEXADA**

De tal forma, temos que a Câmara Municipal, visualizada em conjunto especificou as necessidades visando usufruir dos serviços objetivados, justificando exaustivamente as dimensões das atuações técnicas que se busca contratar, e, data vênia, atuações estas corroboradas na proposta contratual apresentada pelo particular o que revela simetria entre a necessidade pública e a execução dos serviços.

É fundamental ressaltar que as necessidades apresentadas pela administração pública também estão refletidas no acervo técnico apresentado pela empresa onde, na forma atendendo a legislação, materializa-se como elemento legal de notória especialização e credencia o particular ao atendimento das demandas desta administração.

Há de se observar ainda que a autoridade licitante juntou, além dos anexos regulatórios ao instrumento editalício, minuta do Contrato a ser firmado por este Poder Legislativo, estando o mesmo em conformidade com os dispositivos legais, o que demonstra atendimento à razoabilidade, proporcionalidade e transparência.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS**

---

Assim, no que concerne à juntada de documentação pertinente, legitimidade das partes envolvidas, regularidade do objeto determinado e sua necessidade, constatação de cotação de preços no valor contratado, bem como legalidade da modalidade escolhida para encaminhamento do processo administrativo, e sua continuidade em minuta de Contrato, não se observaram óbices para permissibilidade do pleito.

**V - CONCLUSÃO**

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo, destinado a contratação conforme objeto do presente certame, opino de forma FAVORÁVEL, devendo a comissão permanente de licitações desta Câmara Municipal, após a assinatura dos instrumentos contratuais, proceder às medidas administrativas de praxe para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

É o parecer.

Malhada dos Bois / SE, 17 de fevereiro de 2023.

**Bel. GENILSON ROCHA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SE 9.623**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

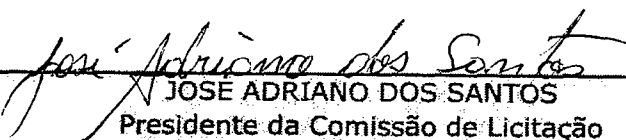
---

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO  
E HOMOLOGAÇÃO**

O Processo de oriundo desta Câmara Municipal, consiste na contratação de uma empresa especializada na Prestação de Serviços de Licença de Uso de Software Integrado de Gestão Pública, para atender as necessidades desta Câmara Municipal, foi em toda a sua tramitação atendida pela legislação pertinente. Desse modo, satisfazendo a lei e ao mérito, **ADJUDICO E HOMOLOGO**, em nome da Empresa: AGSISTEMAS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, localizada no endereço Rua São Cristóvão, nº. 1514, Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, inscrita no CNPJ Nº. 04.497.198/0001-11.

A mesma cotou o preço praticado no mercado, solicitamos que proceda aos trâmites necessários, perfazendo o valor global de R\$ 36.600,00 ( trinta e seis mil e seiscentos reais ).

Malhada dos Bois / SE, 17 de fevereiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
JOSE ADRIANO DOS SANTOS  
Presidente da Comissão de Licitação